



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 819733 - RS (2023/0141622-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ASSIS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO DESMONTAVA UM CARRO. LEGALIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - Apesar da função constitucional das Guardas Municipais ser restrita à proteção dos bens, serviços e instalações dos Entes Municipais, não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a realização de prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante no artigo 301, do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em ilegalidade na prisão em flagrante.

III - Os Guardas Municipais flagraram indivíduo "desmanchando" um carro na via pública. Posteriormente, os agentes solicitaram autorização da moradora para o ingresso domiciliar em frente ao local do "desmanche", onde também havia um veículo BMW, produto de crime. Foram também encontrados 11,5kg de substância entorpecente no domicílio. Assim, como consequência lógica da prisão em flagrante ainda na rua, em frente à residência, tiveram o acesso expressamente autorizado pela companheira do acusado para a busca domiciliar, com sua assinatura nesse sentido.

IV - Quanto às circunstâncias fáticas que envolveram o flagrante, que é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser

imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819733 - RS (2023/0141622-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ASSIS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO DESMONTAVA UM CARRO. LEGALIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - Apesar da função constitucional das Guardas Municipais ser restrita à proteção dos bens, serviços e instalações dos Entes Municipais, não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a realização de prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante no artigo 301, do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em ilegalidade na prisão em flagrante.

III - Os Guardas Municipais flagraram indivíduo "desmanchando" um carro na via pública. Posteriormente, os agentes solicitaram autorização da moradora para o ingresso domiciliar em frente ao local do "desmanche", onde também havia um veículo BMW, produto de crime. Foram também encontrados 11,5kg de substância entorpecente no

domicílio. Assim, como consequência lógica da prisão em flagrante ainda na rua, em frente à residência, tiveram o acesso expressamente autorizado pela companheira do acusado para a busca domiciliar, com sua assinatura nesse sentido.

IV - Quanto às circunstâncias fáticas que envolveram o flagrante, que é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ASSIS MACHADO, contra decisão monocrática proferida às fls. 127-136, que denegou a ordem no presente *habeas corpus*.

Nas razões de agravo, a Defesa alega que *"Causa espécie, após a leitura da decisão agravada, o fato dos fundamentos nela contidos serem contrários aos próprios precedentes da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, trazendo bastante confusão ao signatário"* (fl. 139).

Sustenta que a *"atuação da Guarda Municipal deve se restringir ao que determina a Constituição Federal, não sendo uma força de segurança pública, ou seja, não detêm poder de polícia para investigar ou proceder diligências ostensivas"* (fl. 139).

Aduz que não seria caso de flagrante a possibilitar que qualquer do povo pudesse atuar, mas que houve atos investigatórios pretéritos ao flagrante, o qual só pode ser vislumbrado após a previa diligência investigatória.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conceder a ordem, reconhecendo a ilicitude na ação da Guarda Civil Municipal, que culminou na prisão do agravante, anulando-se as provas derivadas e decorrentes da violação domiciliar.

Com efeito, da decisão impugnada colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada todos os pontos apresentados, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto aquela está em consonância com a legislação e jurisprudência desta Corte, do que não vislumbra ilegalidade passível da concessão da ordem.

Na decisão agrava restou claro que no presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Não se descure que, para o eventual conhecimento da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

Quanto à atuação da Guarda Civil Municipal como causa de nulidade absoluta, configurada pela realização de prisão em flagrante, esta Corte, há muito, firmou o entendimento de que, à luz do artigo 301 do Código de Processo Penal, *"qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"* (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/08/2022).

Convém registrar que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal prevê, como órgão componente do Sistema de Segurança Pública, a Guarda Municipal, *verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Nesse sentido, embora o agravante alegue que a "*Guarda Municipal (...) não sendo uma força de segurança pública*" (fl. 139), no entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, no julgamento da ADPF 995, cujo julgado ficou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública" (ADPF n. 995, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/10/2023).

Ressalte-se que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/09/2023 em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito. Confira-se o acórdão a esse respeito:

"HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários".

(...)" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023).

Dessarte, consoante se extrai dos autos, os guardas municipais receberam denúncias especificadas de que um indivíduo estaria "desmanchando" um veículo Xsara Picasso furtado em via pública e, ao chegarem ao local, realmente constataram o acusado mexendo no referido automóvel. Ao avistar os agentes municipais, o agravante empreendeu fuga, mas foi contido e preso em flagrante.

Assim, apesar de a função constitucional das Guardas Municipais ser restrita à proteção dos bens, serviços e instalações dos Entes Municipais, não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, tendo em vista que a prisão foi efetuada em típico flagrante, cuja atuação poderia ser realizada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica e, portanto, não há que falar em "*fundamentos (...) contrários aos próprios precedentes da Quinta Turma*" (fl. 139), como

alude o agravante.

No tocante à suposta violação domiciliar, cumpre transcrever parte do acórdão, às fls. 56-57, no que interessa, com os seguintes fundamentos:

"(...) I – Preliminar: violação domiciliar

A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da prova material obtida mediante violação domiciliar, alegando que os guardas municipais teriam ingressado na residência do réu sem mandado judicial.

Não assiste razão à defesa.

As circunstâncias da apreensão foram relatadas da seguinte maneira, em fase judicial, pelo guarda municipal Luiz Vinicius Silveira dos Santos:

'(...) foi recebida uma denúncia de um veículo em situação de furto/roubo pela central, e foram despachados para averiguar, local em que foi localizado o réu, o qual estava desmanchado um veículo na rua, o qual estava em ocorrência de furto/roubo. Afirmou que, ao visualizar a guarnição, ele ingressou no pátio da moradia, onde estava o veículo BMW, a qual estava clonada. Disse que depois apareceram familiares dele, que franquearam a entrada dos guardas, tendo sido apreendida em um galpão uma quantidade de maconha em uma bolsa, bem como uma balança de precisão (...)'

Quanto às circunstâncias da abordagem, assim constou do termo de declarações do informante Fabiano Motta da Silva, em fase policial (fl. 20): '(...) momento em que se dirigiu a parte externa, observando que guardas municipais estavam fora da casa conduzindo seu sogro (...)'

Quanto à localização do veículo com Xsara Picasso, a informante Ângela Rocha de Fraga, em declarações prestadas em sede policial, afirmou que o veículo 'Xsara Picasso (...) estava estacionado ao lado da residência há cerca de três meses'.

No mesmo sentido, destaco o depoimento da informante Diovana Fraga Machado, filha do réu, em fase judicial, no sentido de que '(...) o veículo BMW estava no pátio da moradia (...) no Xsara não tinha prestado a atenção, porque ele ficava na rua e não no pátio (...)'

Dessa forma, é possível extrair do relato dos informantes e das narrativas dos policiais em sede judicial que o veículo se encontrava em via pública, sendo visualizado pelos guardas municipais e constatada sua situação de furto em momento anterior à abordagem, o que afasta a tese de violação domiciliar.

Assim, desacolho a preliminar (...)."

Destaquem-se também as declarações prestadas por ocasião da lavratura do

Auto de Prisão em Flagrante, no sentido de que a moradora franqueou o acesso à residência e, inclusive, assinou termo nesse sentido (fl. 23 e 25, respectivamente):

"QUE ANGELA ROCHA DE FRAGA franqueou o acesso a sua residência conforme atesta em boletim por ela assinado que apresenta nesse ato (...)

QUE ANGELA ROCHA DE FRAGA franqueou o acesso a sua residência, formalizando tal ato assinando o boletim de atendimento n° 2943 (...)."

Nesse contexto, não há que se falar em inexistência de fundadas razões para a abordagem domiciliar pelos Guardas Municipais, a qual se originou de prisão em flagrante ainda na rua, em frente à residência, cujo acesso ainda teria sido expressamente autorizado pela esposa do acusado.

Como visto, chegaram aos agentes públicos diversas denúncias especificadas dando conta de que havia um carro ilicitamente subtraído, o qual estaria sendo desmontado em frente à residência do agravante, em via pública.

Em seguida, os guardas civis se dirigiram ao endereço indicado, quando perceberam o recorrente "desmanchando" o veículo Citroen/Xsara GLX, placas DDC0848, em via pública.

Ocorre que o acusado, ao perceber os agentes estatais, empreendeu fuga e foi contido.

Assim, somente após checarem e confirmarem a procedência ilícita do veículo supra, ainda em via pública, é que os guardas municipais, já munidos de fundadas razões, objetivaram o ingresso na residência do acusado, conforme se depreende de trecho do acórdão, no ponto (fl. 57):

"(...) De acordo com os depoimentos dos Guardas Municipais, a abordagem ocorreu em virtude de informações prévias indicando que um veículo subtraído estava em uma residência apontada na informação. No local, encontraram o réu próximo ao carro apontado, tendo ele tentado ingressar na residência ao perceber a aproximação dos Guardas. Após confirmarem que o veículo tinha procedência ilícita, abordaram o denunciado(...)."

Além da existência das fundadas razões da ocorrência de crime, o ingresso dos agentes estatais na residência foi franqueado por Ângela, companheira do acusado. No interior do imóvel encontraram outro veículo ilicitamente subtraído (BMW/X1, placa FKF1345), 27 caixas de cigarros contrabandeados, 17 "tabletes" de maconha, pesando 11,5 Kg, e uma balança de precisão.

Nesse sentido, o acórdão:

"(...) Ângela Rocha de Fraga, companheira do acusado, teria franqueado a entrada dos agentes na residência. Na garagem do imóvel, os policiais teriam encontrado o veículo BMW/X1, placas FKF1345, que se encontrava em situação de roubo. Ainda, foram apreendidas 27 caixas de cigarros contrabandeados e 17 tabletes de maconha (11,5 Kg), além de uma balança de precisão" (fl. 57).

Nesse contexto, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal ao argumento de falta de competência para investigações policiais, que no caso seriam desnecessárias pela constatação de plano da situação de flagrância. Ademais, tanto a prisão quanto a apreensão das drogas e outros ilícitos decorreram de mera consequência lógica da situação de flagrância presenciada em via pública, do "desmanche" do veículo objeto de furto/roubo, e observada sem necessidade de qualquer investigação ou diligência. Além, é claro, da autorização da moradora para o ingresso domiciliar.

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no HC n. 815.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023).

Impende frisar, quanto às circunstâncias fáticas que envolveram o flagrante, que é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu*. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Na hipótese, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de apelação criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu (ora paciente), encontrando-se em conhecido ponto de tráfico, ao avistar a guarnição policial, apresentou nervosismo e começou a se movimentar maneira suspeita, tendo sido seguido pelos policiais que, apenas então, realizaram revista pessoal, diante de fundada suspeita para tanto, sendo encontrado em seus bolsos 10 porções de maconha, contendo 16,3g, e mais 72 porções de maconha, contendo 119,1g, e aproximadamente R\$ 360,00 em notas trocadas, o que afasta a ocorrência de ilicitude das provas obtidas. Além disso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que, ao contrário do alegado pela defesa, o paciente não estava simplesmente sentado com outros dois amigos, pois sequer conhecia o nome dessas duas pessoas.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 851.676/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/10/2023).

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma,

Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, no caso, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte agravante apontadas pela Defesa nestes autos.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 819.733 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0141622-1

Número de Origem:

00251360220178210015

01521700117849

1521700117849

251360220178210015

50496511120174047100 70082543687

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE ASSIS MACHADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ASSIS MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024